



PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada JAQUELINE SILVA-PTB)

PL 246 /2019

L I D O
Em. 19/03/19

Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 246 /2019
Folha Nº 01 de 01

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, SHOPPING CENTER, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E ESTABELECIMENTOS ASSEMELHADOS, CONTRATAREM SEGURANÇAS COM FORMAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA PARA IDENTIFICAREM PESSOAS COM TRANSTORNO MENTAL, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de os supermercados e hipermercados, Shopping Center, restaurantes, casa noturnas e estabelecimentos assemelhados, contratarem seguranças e vigilantes com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental.

Parágrafo único: A formação adequada e específica de que trata o artigo anterior deverá ser obtida por empresas que ministrem cursos de formação de vigilantes e seguranças, autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, com cursos de treinamento adequado para o reconhecimento e trato de pessoas com transtorno mental.

Art. 2º Para atender o disposto nesta lei as escolas de formação de vigilantes e segurança devem dotar seus alunos de conhecimentos, técnicas, habilidades e preparo adequado para reconhecerem a pessoa com transtorno mental, quando presente uma situação de risco.

Art. 3º Os profissionais de que trata o art.1º, poderão ser contratados diretamente pelo estabelecimento ou de forma terceirizada, nesse caso por intermédio de empresa de segurança devidamente autorizada pelo Departamento de Polícia Federal - DPF, nos termos da legislação específica.

SECRETARIA LEGISLATIVA 14/03/2019 15:50

Jaqueline 2019
11.03.2019



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Art. 4º O descumprimento de Lei implica pena de multa ao estabelecimento infrator na proporção de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 5º A reincidência na infração resultará em aplicação das seguintes penalidades, consecutivamente:

I – pena de multa aplicada em dobro;

III – suspensão temporária do alvará de funcionamento, até a regularização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 246 / 2019
Folha N° 02 Bete

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.102/83, juntamente com seu regulamento, o Decreto 89.056/83, regula a atividade de segurança privada no Brasil, dentre outras providências. Após sua edição, a Portaria 3.258/13 - DG/DPF, baixadas pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal - DPF, que complementa e detalha a formação necessária para os vigilantes. Nela estão disciplinadas as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas e pelos profissionais que nelas atuam e também devem ser profissionais capacitado em curso de formação.

Entretanto, não obstante a atividade estar adequadamente regulamentada, com exigências que vão desde o credenciamento dos instrutores dos cursos de formação junto à Polícia Federal até a grade curricular do curso, que deve conter, obrigatoriamente, as disciplinas de noções de segurança privada, legislação aplicada e direitos humanos, relações humanas no trabalho, primeiros socorros, defesa pessoal, dentre outras. Até o momento há ainda estabelecimentos comerciais que contratam seguranças sem a devida formação e preparo para lidar com conflitos que podem ser administrados de forma a manter a paz e a integridade física e patrimonial nos ambientes em que prestam serviços.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



O projeto aqui proposto pretende incluir na carga horária das empresas autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal-DPF, cursos de formação de vigilantes e seguranças, dos quais promoverão treinamento adequado específico para o reconhecimento e o trato de pessoas com transtorno mental. Essas empresas deverão incluir nas cargas horárias um treinamento adequado para o reconhecimento, bem como lidar com pessoas com transtorno mental.

Tal proposta converge com a necessidade da adequação e do aprimoramento dos cursos de vigilantes, pois não raro, vemos notícias na mídia de que consumidores foram vítimas de violência e de confronto com agentes de segurança do estabelecimento. O caso mais recente envolveu um segurança de uma grande rede de supermercados, no Rio de Janeiro, e a morte de um jovem de 25 anos. Embora dominando a vítima e sendo interpelado pelas pessoas, bem como, pela mãe do rapaz para que parasse, pois ele tinha transtorno mental, o segurança insistiu de forma violenta em mostrar a sua autoridade e brutalidade. O jovem veio a falecer pouco tempo depois.

Assim, identificar pessoa com transtorno mental não é fácil, pois faz-se necessário observar como ele reage a determinados estímulos ou questões que precisam enfrentar. Daí a necessidade do domínio de técnicas de resolução de conflitos e a adequada formação para lidar com o público; então os profissionais qualificados como vigilantes poderão ter condições de exercer a função de forma a minimizar o risco de ocorrência de agressões e em alguns casos, até mortes.

Isto posto, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para obter a célere aprovação do presente Projeto de Lei, que visa melhorar a segurança privada nos ambientes de convívio de nossa Capital.

Sala das Sessões,


JAQUELINE SILVA-PTB
Deputada Distrital

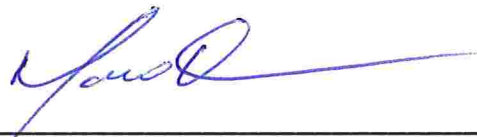
Setor Protocolo Legislativo
PL N° 2461/2019
Folha N° 03 Beta

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 246/19** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de os supermercados e hipermercados, shopping center, restaurantes, casas noturnas e estabelecimentos assemelhados, contratarem seguranças com formação adequada e específica para identificarem pessoas com transtorno mental, no âmbito do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) **Jaqueline Silva (PTB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CSEG** (RICL, art. 69-A, I, “a”) e **CDDHCEDP** (RICL, art. 67, V, “a” e “i”) e , em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/03/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 246/2019
Folha Nº 04 Bete